

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI № /2025

CRIA O PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA HOSPEDAGEM DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR no Município da Serra.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I. Proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos no Município.
- II. Estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor.
- III. Estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos.
- IV. Apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao Poder Público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em lei.
- V. Estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

- **Art. 3º** O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem hospedagem a animais domésticos no Município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais, inclusive em parceria com o Poder Público.
- **Art. 4º** O Poder Público realizará nos moldes da legislação vigente a contratação de hospedagens localizadas no Município da Serra.
- § 1º Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades



competentes, como no caso de maus-tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

- § 2º Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, a Prefeitura da Serra continua como fiel depositária do animal até sua completa adoção.
- § 3º As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público Municipal por meio dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, restabelecer a saúde deste animal, administrar medicamentos, e outras ações que se fizerem necessárias em casos de enfermidade do animal ou durante o pós-operatório, visando a realização de sua castração e posterior adoção.

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

- Art. 5º Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.
- Art. 6º A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:
- I. Todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverão possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos.
- II. Utilizar material no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis a eles.
- III. Possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do(s) animal(s).
- IV. Impedir que o(s) animal(s) permaneça(m) em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde.
- V. Possuir boas condições de higiene mantidas por meio de limpeza diária, inclusive em domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município.
- VI. Contar, no local, e de termo permanente com pelo menos um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento.
- VII. Manter animal(s) contaminado(s) por doenças infectocontagiosas (tais como esporotricose, parvovirose, cinomose, entre outras) em isolamento, separado dos outros animais existentes no local até o referido controle da doença. O isolamento de animais contaminados por doenças infectocontagiosas deverá ocorrer até que se certifique que não há possibilidade de contaminação dos demais animais existentes no estabelecimento.
- VIII. Possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.
- IX. Possuir, pelo menos, um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol.



- X. Ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais.
- XI. Fornecer água limpa e fresca à vontade.
- XII. Fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal diariamente e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.
- **Art. 7º** Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios descritos no Art. 6º poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais por meio da SUBCLASSE CNAE "ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS".
- **Art. 8º** Os estabelecimentos cadastrados enquanto "hospedagens de animais" poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências descritas no Art. 6º sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas:
- I. advertência;
- II. após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.199/1999;
- III. em caso de reincidência, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.199/1999;
- IV. Em caso de nova reincidência, ocorrerá o descadastramento do protetor no programa.
- **Art. 9º** Fica VEDADA a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.
- **Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- **Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 04 de fevereiro de 2025.

RAPHAELA MORAES

Vereadora Toda vida importa



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei procura proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseja oferecer os serviços de hospedagem de animais domésticos no Município, assim como também estabelece parâmetros claros, precisos e uniformes para que estes estabelecimentos possam se cadastrar enquanto serviço de hospedagem de animais.

Incentivar o cadastramento de novas hospedagens é valorizar o trabalho que o protetor de animais já realiza voluntariamente, resgatando e cuidando de inúmeros animais abandonados diariamente. O presente Projeto de Lei também possibilita aumentar a quantidade de lares temporários disponíveis, viabilizando uma quantidade maior de resgates desses animais que vivem nas ruas.

Além disso, sabemos que um dos grandes obstáculos às ações de fiscalização envolvendo maus tratos a animais é que não existem locais disponíveis para destinar os animais vítimas de maus-tratos após a apreensão. Isso dificulta a realização de ações de fiscalização pelas autoridades competentes e torna menos eficaz a salvaguarda dos animais e o cumprimento da legislação vigente.

Nesse sentido, este Projeto, também, possibilita a criação de alternativas viáveis para que o Poder Público encaminhe para as hospedagens cadastradas, segundo os parâmetros, aqui, descritos, os animais domésticos, vítimas de maus-tratos, apreendidos pelas autoridades competentes, viabilizando, assim, o combate aos maus-tratos e a posse responsável.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.